



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO  
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI  
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração Judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO (CPF/CNPJ: 76.212.265/0001-15)  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 8429 - Centro - COLOMBO/PR - CEP: 83.414-270

Executado(s):

- Juízo Cível do Foro Regional de Colombo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida João Batista Lovato, 67 Fórum Cível - Centro - COLOMBO/PR - CEP: 83.414-060 -  
Telefone: 3656-6979

Terceiro(s):

- Município de Colombo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.634/0001-70)  
RUA XV DE NOVEMBRO, 105 - COLOMBO/PR - CEP: 83.414-000 - E-mail:  
gabinete@colombo.pr.gov.br - Telefone: (41) 3656-8080
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAUDE DE CURITIBA E REGIAO (CPF/CNPJ: 76.684.067/0001-54)  
Rua Cândido Lopes , 289 15º andar, Edifício Tijucas, cj. 1521 - CURITIBA/PR
- Air Liquide Brasil Ltda (CPF/CNPJ: 00.331.788/0001-19)  
Avenida das Nações Unidas, 11541 conj. 191 e 192 - Brooklin Paulista - SÃO PAULO/SP -  
CEP: 04.578-000
- CONFIANCE FORNECIMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICILIO (CPF/CNPJ: 06.202.627/0001-01)  
Avenida João Gualberto, 1946 - Juvevê - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-001
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.801.307/0001-53)  
Rua Luiz França, 969 casa - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.900-250 - E-mail:  
federacao.saudepr@hotmail.com - Telefone: 3266-8520
- Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento e Melhoramento (IBEP). (CPF/CNPJ: 07.909.698/0001-01)  
RUA ITUPAVA , 1775 - HUGO LANG - CURITIBA/PR
- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Paula Gomes, 145 - CURITIBA/PR

1)-Primeiramente, considerando a manifestação de seq. 167.1 e o r. parecer ministerial desfavorável exarado pelo nobre Promotor de Justiça à seq. 170.1, INDEFIRO o pedido de seq. 150.1.

2)-À seq. 183.1 o Administrador Judicial requereu autorização judicial para celebrar convênio com o MUNICÍPIO DE COLOMBO, para gestão de serviços hospitalares, com a consequente reabertura da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COLOMBO, objetivando “garantir o acesso dos usuários do sistema municipal de saúde, referenciados pelo conjunto de Unidades Ambulatoriais e a Central de Marcação de Consultas – CME, mantidas pelo Município”.

Juntou a minuta do convênio à seq. 192.2.

O Ministério Público, em r. parecer de seq. 202.1, manifestou-se favoravelmente ao pedido.



Eis o relatório. Passo a decidir.

É de ser DEFERIDO o pedido de seq. 183.1, ao fim de autorizar o Administrador Judicial da insolvente a celebrar convênio para gestão de serviços hospitalares com o Município de Colombo-PR, corroborando, assim, com o r. parecer ministerial de seq. 202.1.

Conforme bem salientado pelo nobre Promotor de Justiça, reiterando o exposto à seq. 125.1, tem-se que a reabertura da Santa Casa atende aos interesses da insolvente, de seus credores e da comunidade, garantindo suporte e melhorias na área da saúde para os munícipes de Colombo e arredores, atendendo-se, destarte, ao princípio fundamental do direito à saúde previsto em nossa Carta Magna.

Ainda, é de se destacar que, conforme já ressaltado na decisão acima mencionada, denota-se dos documentos juntados aos presentes autos que a insolvente, atualmente, está apta a desenvolver sua atividade-fim, ante a demonstração de sua regularidade fiscal e sua aptidão para o recebimento de recursos públicos, inclusive considerando o ato de desinterdição parcial obtido perante o Conselho Regional de Medicina (seq.183.2), o que também corrobora, de forma favorável, à autorização judicial para reabertura da insolvente.

Por fim, considerando que a legislação acerca do tema foi, de forma suficiente, atendida pelo Administrador Judicial, conforme se denota da documentação encartada às seqs. 192 e 202, conforme, inclusive, ressaltado pelo Agente Ministerial à seq. 202.1, DEFIRO o pedido de seq. 183.1, ao fim de autorizar a assinatura de convênio pelo Administrador Judicial, nos exatos termos da minuta acostada à seq.192.2, observando-se, outrossim, os planos e demais anexos juntados às seq. 192 e 200, eis que se mostram aceitáveis e passíveis de execução sem maior prejuízo aos credores da insolvente, ficando qualquer alteração vinculada à prévia autorização deste Juízo.

3)-Determino ao Administrador Judicial que junte cópia assinada do convênio em questão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura.

4)-Determino a prestação de contas trimestral, em autos apartados, os quais deverão ser apensados aos presentes autos de Insolvência Judicial, evitando-se possível confusão processual, devendo a cada prestação de contas ser aberta vista ao Ministério Público e intimados os terceiros interessados a se manifestar sobre as contas prestadas em 10 (dez) dias, antes da conclusão do feito. Após a devida constituição da provedoria/conselho geral da insolvente, também esta deverá sempre ser ouvida no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento dos autos à conclusão.

5)-Considerando o requerimento do último parágrafo da cota ministerial de seq.202.1 e a manifestação espontânea do Sr. Administrador Judicial nas seqs.205.1 e 206.1, abra-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de autorização para movimentação dos valores que envolvem convênio já assinado pela insolvente, através de seu Administrador Judicial.

6)-Por fim, no tocante ao pedido de seq. 208.1, todos os esclarecimentos necessários estão inseridos na documentação já apresentada, nos pareceres ministeriais e nas decisões judiciais prolatadas nestes autos.

7)-Intimem-se os terceiros interessados, o Município de Colombo, o Estado do Paraná, o administrador judicial e a empresa gestora já contratada (Confiance Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicilio - EPP - Confiance – Saúde Assistência Domiciliar LTDA.) quanto ao teor do presente decisório.

8)-Intimem-se os demais interessados por edital.

9)-Ciência ao Ministério Público, devendo a Serventia, inclusive, cientificar o Promotor de Justiça da área da Saúde deste Foro Regional.

10)-À Serventia para que certifique se o Sr. Administrador Judicial cumpriu com o item “4” de seq.125.1.

10.1)-Em caso negativo, reitere-se a intimação para integral cumprimento do já determinado naquele decisório.



11)-Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

